



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

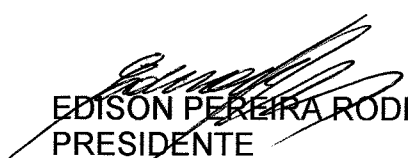
Processo nº. : 14052.004497/92-16
Recurso nº. : 88.611
Matéria: : COFINS - EX: 1992
Recorrente : AL TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.632

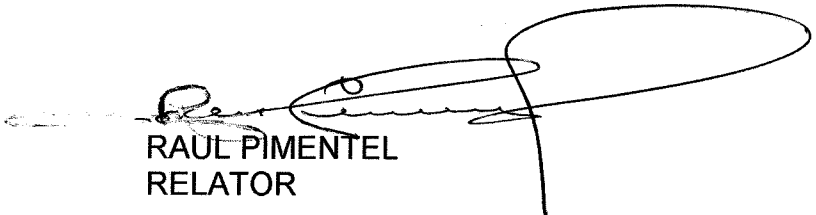
PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO : O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do recurso manifestado após este prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AL TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 14052.004497/92-16
Acórdão nº. : 101-91.632

2

Recurso nº. : 88.611
Recorrente : AL TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

AL TÁXI AÉREO LTDA., empresa estabelecida em Brasília-DF, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base nos artigos 1º, 2º, 10º e 13º da Lei Complementar 70/91, do exercício de 1992, apurada por decorrência de procedimento de ofício para cobrança do IRPJ no processo nº 14052.003169/92-01.

O lançamento foi impugnado às fls. 08/17, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas nos autos do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi parcialmente mantida em Primeira Instância, através da decisão de fls. 85/87, fundamentando-se a autoridade recorrida no "princípio da decorrência", no qual o julgamento do processo principal, na parte refletida, faz coisa julgada no processo decorrente.

Segue-se às fls. 93/106 o Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões de defesa expendidas no processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

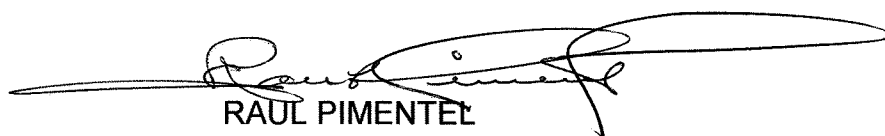
Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que este prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em exame, a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 21/02/94 (segunda-feira), conforme AR de fls. 91, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 24/03/94 (quinta-feira), conforme carimbo apostado pela repartição às fls. 92, ou seja, quando já ultrapassado em 1 (hum) dia o prazo estabelecido no retrocitado dispositivo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Novembro de 1997.


RAUL PIMENTEL